

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 401ª SESSÃO

DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 16 de junho 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº 25/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos a Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sra. Cristiane Stolle e Sra. Rosilaine Bokorni. Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos . 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 22/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processos SEI nºs 25.0.279073-0 e 25.0.279214-7, em que é reclamante Belluno Participações Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação das Notificações nºs 27135720 e 27267792/2025 e dos Autos de Infração nºs 27117069, 27239934, 27266315 e 27267148/2025.** Neste processo, presidiu a Sra Cristiane Stolle, em razão de impedimento da Sra Rosilaine Bokorni. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento das reclamações, mantendo os Autos 27117069 e 27266315 manutenção dos autos. Foi reiterado o pedido para manifestação dos contribuintes, fato que não se obteve êxito. Quanto às notificações fiscais, acrescentou que a imunidade é condicionada, aplica-se o Tema nº 796 e, com relação ao Tema nº 1113 há processo administrativo atendendo ao mesmo, conforme a Lei nº 400/2013, tese que vem sido reconhecida pelos Tribunais. Consignou os fundamentos da ApCiv - Apelação 5006916-12.2025.8.24.0012/TJSC. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim todos os lançamentos. Em relação aos autos de infração, o mesmo não atendeu às intimações fiscais para apresentação dos livros razão. Quanto às notificações, imprescindível o efetivo desenvolver da atividade empresarial, o que impede a aplicação da imunidade. O representante da contribuinte, Dr Leonardo Borges Ledoux, manifestou alegando que fez a juntada dos documentos solicitados pelo fisco e atendeu todas as intimações. Ratificou que o STF define que a imunidade é incondicionada, que independe da atividade preponderante da empresa. Acrescentou que a Belluno Participações Ltda integralizou os imóveis e, em 2019 conseguiram a imunidade. Em relação ao Tema nº 1113, também argumentou que está contrário o procedimento que o Município adota, não atendendo ao mesmo. Após o contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz, ratificou sua manifestação, acrescentando que o contador apresentou a declaração mas foi insuficiente, não constando nos autos os documentos solicitados, fato este confirmado pelo AR documento SEI 25973081, que demonstra a notificação ao contribuinte e, até mesmo sua visualização ao processo SEI, que pode ser confirmada em "consultar andamento". Passados aos votos, o julgador Osni Sidnei Munhoz divergiu parcialmente do relator, entende que o Tema nº 796 não se aplica ao presente caso, e em relação à inatividade da empresa, a legislação não tem previsão legal, fundamentos dos artigos nº 111 e nº 170 do CTN. A empresa não é obrigada a exercer atividade econômica, dá provimento para cancelar a autuação. Quanto ao Tema 1113 STJ entende que o município inverte o procedimento, dá o ônus ao contribuinte de provar o valor de mercado. Juntará voto escrito ao presente processo. Nos demais itens, acompanhou o relator. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator, entende que a imunidade é inaplicável nos casos de empresas inativas. Em relação aos autos de infração, também manifestou-se pela manutenção, constatado o não atendimento à intimação fiscal para entrega da documentação necessária à realização da análise da preponderância. Acrescentou os fundamentos do acórdão 53/2026, que julgou caso similar. O julgador Cristiano divergiu do relator, entende que a imunidade é incondicionada, em relação a inatividade acompanha a divergência, entende que não é motivo para tirar a imunidade. O Tema 796 não se aplica e, quanto ao Tema 1113, entende que a legislação do Município se adapta ao mesmo. Havendo empate em relação à tese da inatividade, a Presidente Sra Cristiane Stolle acompanhou integralmente o voto do relator.

Acrescentou que a inatividade impossibilita a análise da preponderância. A empresa tem uma função social e dessa forma, não atende a lei da iniciativa econômica. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos com desempate da Presidente Sra Cristiane Stolle (3x2) negar-lhe provimento.

Processo SEI nº 25.0.142185-4, em que é reclamante Joinville Tênis Clube, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: IPTU. Neste processo em diante, passou a Presidir a Sessão a Sra Rosilaine Bokorni. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, por não haver manifestação da SESPORTE, documento que poderá ser suprido antes do julgamento do recurso, se for o caso. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer SEI nº 0025208597/2025, que concedeu isenção parcial (50%) do IPTU para o exercício de 2025, por ausência de comprovação suficiente do preenchimento dos requisitos legais específicos. O representante da contribuinte, Dr. Bruno Alexandre Biermeier, mencionou que o Clube fazia o relatório de atividades, mas agora está sendo feita pela Secretaria e está com dificuldades para obtê-lo, por isso ainda não foi juntado. Desde 2005 o calendário esportivo é o mesmo, o requisito vem sendo preenchido ao longo dos anos. Reiterou pedido de isenção total do IPTU. Após a manifestação do contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve sua manifestação. Os demais julgadores acompanharam o voto do relator. Foi sugerido ao representante, juntar os documentos necessários e interpor recurso ordinário à Junta Plena, para nova análise. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a isenção de 50% do IPTU de 2025, nos termos do voto do relator.

Processo SEI nº 25.0.282663-7, em que é reclamante Claudio Berenstein, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação da Notificação de tributos nº 26935319/2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta se manifestou pelo conhecimento parcial, por ausência de contencioso referente ao ano de 2025 e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial, determinando o recálculo da Notificação de Tributos, considerando somente a área remanescente de 106,05 m². Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de não conhecer da reclamação quanto ao IPTU do exercício de 2025, por ausência de contencioso, tendo em vista que o crédito tributário foi devidamente constituído, porém, não houve protocolo com pedido de revisão perante o setor competente. Quanto à parte conhecida, entendeu que a pretensão do reclamante deve ser parcialmente provida, para promover o recálculo da notificação de tributos em apenas 106,05m², pois restou demonstrado nos autos, que o lote 0120, que originalmente possuía área de 438,00 m², permaneceu com apenas 106,05 m² após a regularização da doação de 331,95 m² ao Município. O representante do contribuinte, Sr Amauri Gomes, esteve presente e confirmou as informações contidas nos autos, concordando com o voto da relatora. O julgador Osni Sidnei Munhoz abriu divergência para cancelar a Notificação de Tributos, por entender que não se trata de erro de fato, pois o inciso VIII, do art. 149 do CTN exige fato não conhecido pela municipalidade, o que não é o caso dos autos, pois a Fazenda municipal já tinha ciência acerca da existência da rua. Quanto ao IPTU do exercício de 2025, acompanhou a relatora. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a relatora, destacou que houve mera retificação de dados cadastrais, o que autoriza a revisão do lançamento conforme a jurisprudência do STJ no Recurso Especial STJ 1.130.545/RJ; que o fato era desconhecido no cadastro do imóvel, no momento do lançamento, e não há como atribuir que a Administração conheça tudo. Consignou que a afetação da área ocorre somente com a efetivação da doação, o que ocorreu em 2025, mas que o contribuinte teve esvaziado os atributos da propriedade previstos no art. 1.228 do Código Civil relativamente à área desde a ocupação física pela rua, o que retirou o fato gerador do IPTU (art. 32 do CTN) sobre a área, sendo legítima a sua exclusão do lançamento. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência. Havendo empate, a Presidente Sra Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora, entende que se trata de erro de fato, e não de direito, o que legitima a revisão de ofício, inclusive com efeitos retroativos. A correção cadastral não configura mudança de critério jurídico, mas sim retificação de premissa fática equivocada. Esse entendimento encontra respaldo em decisões da JURAT, como os Acórdãos nº 21/2021, 140/2022, nº 175/2022, nº 233/2022, nº 92/2023 e nº 198/2025. Este entendimento também está alinhado à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 387 (REsp 1.130.545/RJ). **Decisão:** Acordaram os

membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento parcial da reclamação e, no mérito, por maioria de votos com desempate da Presidência (3x2), dar-lhe parcial provimento para recalcular a Notificação de Tributos.

Processos SEI nº 26.0.065633-7, em que é reclamante Alex Saito Ramalho, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI. Este processo foi retirado de pauta por não restar tempo hábil para julgá-lo. **3 - Aprovação de acórdãos: Acórdão 100/2026** - Processo SEI nº 25.0.279073-0, em que é reclamante Belluno Participações Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação das Notificações nºs 27135720 e 27267792/2025 e dos Autos de Infração nºs 27117069, 27239934, 27266315 e 27267148/2025. **Acórdão 101/2026** - Processo SEI nº 25.0.279214-7, em que é reclamante Belluno Participações Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação das Notificações nºs 27135720 e 27267792/2025 e dos Autos de Infração nºs 27117069, 27239934, 27266315 e 27267148/2025. **Acórdão 102/2026** - Processo SEI nº 25.0.142185-4, em que é reclamante Joinville Tênis Clube, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: IPTU. **Acórdão 103/2026** - Processo SEI nº 25.0.282663-7, em que é reclamante Claudio Berenstein, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação da Notificação de tributos nº 26935319/2025. Os estudantes Isadora Cargnin da Silva, Julia Rodrigues, Thiago Zipf Roberge e Rudolph Hellmann acompanharam a presente sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pela Presidente das Câmaras (em exercício) Sra Cristiane Stolle e Sra. Rosilaine Bokorni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 07/07/2026, às 08:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 08:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 08:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 08:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 07/07/2026, às 13:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 07/07/2026, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 16:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29999055** e o código CRC **CA53969A**.